

PARECER Nº 988/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.030317/2018-42
 INTERESSADO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por "Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo."

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 2143138)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 2686024)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 2828035)	Notificação da DC1 (SEI 3045386)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 3029210)	Aferição Tempestividade (SEI 3105168)	Prescrição Intercorrente
00058.030317/2018-42	667267191	005793/2018	Dados estatísticos julho/2018	17/08/2018	21/08/2018	30/11/2019	28/03/2019	06/05/2019	16/05/2019	06/06/2019	06/05/2022

Enquadramento: Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de apresentar nos prazos previstos o *Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por *Ethiopian Airlines Enterprise*, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

A empresa ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de julho de 2018 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011.

O Relatório de Fiscalização, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 2143198) Referido relatório traz a conduta apurada pelo setor competente desta ANAC, em que "a empresa *ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE* não enviou, até o dia 16 de agosto, os dados estatísticos dos voos referentes ao mês de julho de 2018, o que caracteriza infração aos normativos vigentes (Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986)". Anexo ao relatório segue a tela do Sistema Integrado de Informação da Aviação Civil - SINTAC (SEI 2143199) e o relatório do Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo, de responsabilidade do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) (SEI 2143200).

4. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 005793/2018 em 30/11/2019, com faz prova o AR (SEI 2686024), a autuada protocolou Defesa Prévia, tempestiva, em 18/02/2019 (SEI 2722541), juntamente com anexo (SEI 2722544).

5. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** Em 28/03/2019, a Gerência Técnica de Análise Estatística da Gerência de Acompanhamento de Mercado da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - GTEG/GEAC/SAS decidiu (2828035) pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo o patamar mínimo previsto para a infração ao art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, dado a existência da circunstância atenuante prevista no inciso art. 22, § 1, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, a (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.)".

6. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DC1 por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 3045386) datado de 06/05/2019, a interessada apresentou recurso em 16/05/2019 (SEI 3029210).

7. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 3105168), datado de 06/06/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

8. Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 667267191 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 02/07/2019.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Ressalto que, à luz do art. 38, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, que entrou em vigor em 04/12/2018, o recurso apresentado foi recebido sem efeito suspensivo. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por, supostamente, contrariar o que preceitua o Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, no momento em que deixou de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo., a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

13. A disposição na Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, que Regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público é clara no sentido de que as empresas aéreas, que exploram a atividade de transporte aéreo público devem fornecer mensalmente à ANAC, no prazo de até o dia 10 (dez) do mês subsequente do mês de referência:

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

14. Além disso, ainda no campo da legislação complementar, a autuada foi enquadrada no art. 3º, da Portaria ANAC nº 1190/SRE, de 17/06/2011, que Estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de Táxi-Aéreo, assim disposto:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos.

15. Dessa forma, a partir de uma leitura integrada dos dispositivos infringidos, depreende-se que o envio dos relatórios deverá se dar até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência, sob pena de infração à norma. Assim, os art. 1º da Resolução ANAC nº 191/2011 e 3º da Portaria nº 1190/2011 delimitam a extensão e amplitude do dispositivo legal previsto no art. 302, inciso III, alínea "w" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565/86.

16. **Das razões recursais** - Em seu recurso, a interessada alega o seguinte:

(...)

Pois bem I. Julgadores, fato é que referido Auto de Infração não pode prosperar, tendo em vista que a empresa Autuada, ao contrário do alegado por esta agência regulatória, apresentou os dados estatísticos referente ao mês de julho/2018, porém, por um equívoco, referidos dados foram lançados como julho/2017, a saber:

(...)

denota-se da análise do histórico de envio retro, que a empresa Autuada vem cumprindo pontualmente e mensalmente para com suas obrigações com a ANAC, contudo, no dia 01/08/2018 a Autuada, através de seu preposto, realizou o protocolo dos dados estatísticos de julho de 2018, lançando, equivocadamente, como mês/ano de referência o mês de julho/2017, por essa razão, o pedido, muito embora protocolado dentro do prazo, não foi processado pelo sistema da ANAC.

Após tomar conhecimento do equívoco, a Autuada tratou de corrigir o erro havido, e, no dia 22/08/2018 efetuou a correção do protocolo, apresentando corretamente os dados estatísticos do mês de julho/2018, conforme se comprova através da cópia do extrato de remessa obtida junto ao site eletrônico dessa agência regulatória, a saber:

(...)

17. Da análise do alegado, observa-se que a recorrente não trouxe novos argumentos aos autos, sendo apenas reiterado o que foi trazido em sede de Defesa Prévia. Em vista disso, com fulcro no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99, que abre a possibilidade de motivações serem baseadas em motivações de decisões anteriores, destaco a Decisão de Primeira Instância, que, de forma clara e objetiva, afastou as razões da autuada:

A autuada tomou ciência da autuação em 7 de fevereiro de 2019 (2686024). Em sua defesa (272541), apresentada em 18 de fevereiro de 2019, a empresa alega que devido a um equívoco, a remessa de dados estatísticos de julho de 2018 foi enviada com a competência de julho de 2017, e tão logo tomou ciência do lapso cometido, procedeu à correção do erro, reenviando a remessa de julho de 2018 em 22 de agosto de 2018.

Contudo, nesse ínterim, entre o prazo para envio dos dados estatísticos de julho de 2018 e a legítima data do recebimento da remessa de julho de 2018, detectou-se a infração cometida pela companhia e lavrou-se o auto de infração em 21 de agosto de 2018, devido ao não fornecimento da remessa dentro dos procedimentos estabelecidos, e consequentemente a ausência do recebimento de protocolo pela empresa relativo ao período de julho de 2018.

18. Ademais, observa-se que a recorrente requer o provimento de suas razões, argumentando que sua conduta teria se dado "por equívoco escusável". Não merece prosperar. O relatório de fiscalização traz elementos suficientes da prática da infração, sendo anexadas provas cabais da conduta: "Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.", qual seja, o informativo do SINTAC que mostra o não envio dos dados no prazo estipulado pela norma (SEI 2143199), mesmo com o dever em enviá-los, haja vista que a sociedade empresária autuada estava ativa e exercia a atividade no período da infração, como se depreende do relatório do Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo, de responsabilidade do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) (SEI 2143200). Nesse sentido, importante observar que as infrações administrativas, devido ao princípio da Legalidade estrita, incidem de forma objetiva e prescindem de caracterização de culpa ou dolo uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Quando esta é verificada, incide de forma objetiva sobre o caso. Dessa forma, afasto tal argumento.

19. Assim, considero presente a materialidade infracional, em que a Sociedade Estrangeira *Ethiopian Airlines Enterprise* infringiu o disposto no Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, no momento em que Deixou de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo, deixando, dessa forma, de de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas, ficando passível, pois, à sanção administrativa.

20. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, considera-se configurada a infração disposta no Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

21. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, norma vigente à época dos fatos, em seu art. 57, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, e calculada a partir do valor intermediário, de acordo com os valores constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, também de 2008, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

22. Com efeito, para a infração em análise, cometida por pessoa jurídica, referida resolução prevê os valores de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

23. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que o autuado fazia jus àquela prevista no inciso III, do §1º, do art. 22 Resolução ANAC nº 25/2008, ou seja, a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

24. Em consulta ao Sistema integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (SEI 2854707) observou-se que a autuada não possui penalidade em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração, nos termos da norma transcrita supra. Entendo, portanto, que deve permanecer com tal causa de diminuição de valor de multa.

25. Quanto às circunstâncias agravantes, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

26. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor de multa aplicada pela decisão de primeira instância, diante do esposto no processo, **proponho que deva ser MANTIDO no patamar mínimo de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, tendo em vista a existência da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 e a **inexistência** de circunstâncias agravantes no caso, previstas no §2º do art. 22 da referida Resolução, pela infração capitulada no Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cuja conduta consiste em *Deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas.*

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela prática da infração disposta no Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, qual seja, *Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.* ", conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.030317/2018-42	667267191	005793/2018	Dados estatísticos julho/2018	17/08/2018	<i>Deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;</i>	Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

28. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

29. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 12/03/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3293383** e o código CRC **98A6B8CF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1124/2019

PROCESSO Nº 00058.030317/2018-42
INTERESSADO: Ethiopian Airlines Enterprise

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão em primeira instância de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 5793/2018 (2143138), capitulado no artigo 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 e artigo 3º da Portaria nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011 concomitante com artigo 302, inciso III, alínea w, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo (art. 38, §1º da Res. ANAC 472/2018).

3. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3293383). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

6. Dosimetria adequada para o caso.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de Ethiopian Airlines Enterprise, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
					Deixar de fornecer à ANAC, até o dia		

00058.030317/2018-42	667267191	005793/2018	Dados estatísticos julho/2018	17/08/2018	dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo, deixando, assim, de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;	Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)
----------------------	-----------	-------------	-------------------------------	------------	---	--	--

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/03/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3293868** e o código CRC **B0A87C86**.

Referência: Processo nº 00058.030317/2018-42

SEI nº 3293868